



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 18.882 , DE 28 DE ABRIL DE 2014

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS GARANTIDO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º; NO INCISO II DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta do processo administrativo nº 61973/2013, decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o procedimento para garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas, os procedimentos para classificação e reclassificação de informações sigilosas, garantidos no inciso XXXIII, do art. 5º, no

inciso II do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se às normas deste Decreto todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ainda que submetidos a regime jurídico de direito privado, bem como, as entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único - A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas, sem fins lucrativos, a que se refere o caput deste artigo, restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos deste Decreto devem ser executados em conformidade com os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública; e
- VI - implementação da política de gestão de documentos.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida, temporariamente, à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão estabelecer uma política interna de gestão da informação, de modo a possibilitar que a divulgação ocorra mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, observadas as normas e procedimentos fixados neste Decreto, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso a informações será assegurado por meio da Secretaria de Administração e Modernização Administrativa, que deverá promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, fornecidos pelos órgãos e entidades do Poder Público, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Pública Municipal, serão representados pelos Secretários Adjuntos e mais um servidor nomeado, com respectivo suplente e, as entidades, pelos respectivos Diretores e servidores nomeados, com respectivo suplente, para centralizar a gestão da informação, no âmbito da unidade administrativa.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades promover o registro das informações pertinentes ao seu âmbito de atuação, assegurando aos cidadãos, dentre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso à informação, bem como o local onde poderá ser

obtida;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou custodiados nas unidades administrativas, na forma estabelecida neste Decreto;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com a unidade administrativa, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pela unidade administrativa, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, dentre outros;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da unidade administrativa, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é

assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações, objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 2º deste Decreto, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da Lei nº 1.729 de 30 de dezembro de 1968 - Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, e demais normas cabíveis.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, devendo o pedido ser imediatamente remetido para a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania.

Art. 9º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio da Divisão de Atendimento ao Cidadão, unidade competente para o gerenciamento do ingresso das solicitações dos cidadãos, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a descrição da informação requerida.

Art. 10 As solicitações poderão ser realizadas:

I - pela internet, por meio de acesso à página exclusiva, disponibilizada no sítio desta Administração Pública;

II - pessoalmente, nas unidades da Divisão de Atendimento ao Cidadão; e

III - por meio do serviço de Teleatendimento.

Art. 11 As solicitações serão recebidas pela Divisão de Atendimento ao Cidadão, que efetuará a triagem dos assuntos e encaminhará os pedidos às Secretarias responsáveis pela matéria do pedido.

Parágrafo Único - As unidades que receberem as solicitações e verificarem a necessidade de oitiva de outra unidade deverão imediatamente efetuar o redirecionamento para cumprimento dos prazos legais.

Art. 12 As respostas serão fornecidas pelas Secretarias consultadas, por mensagem eletrônica ou por correspondência, diretamente ao solicitante, no prazo de até 20 (vinte) dias da data da solicitação, conforme o § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante prévia justificativa.

Art. 13 Na hipótese de interesse na obtenção de cópias reprográficas do expediente administrativo, esta dar-se-á nos termos de Resolução própria.

Art. 14 O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de inscrição do CPF;

III - endereço físico ou eletrônico para recebimento de comunicações ou da informação requerida;

IV - apenas um pedido de informação por formulário; e

V - descrição, de forma clara e precisa, da informação requerida.

§ 1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; e

III - que exijam trabalhos adicionais, de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não seja de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha o conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público, em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá informar ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação.

Art. 15 Recebido o pedido de acesso à informação, este deverá ser processado imediatamente, decidindo o Secretário Adjunto competente:

I - pelo indeferimento do pedido de acesso, caso se trate:

- a) de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra ou imagem de terceiros;
- b) de informação gravada como sigilosa;

c) de informação que não está sob a custódia do Município;

II - pela possibilidade parcial de deferimento do pedido, quando se tratar de documentos ou processos em que apenas algumas partes sejam sigilosas; ou

III - pelo deferimento total do pedido.

Art. 16 Quando a decisão for pelo deferimento parcial do pedido, a informação deverá ser disponibilizada por meio de certidões, extrato de informações ou cópias parciais do documento ou processo.

Art. 17 Na hipótese de indeferimento do pedido de acesso à informação, será fornecido ao requerente:

I - as razões da negativa e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com a indicação da autoridade que o apreciará e o modo que o recurso poderá ser protocolado; e

III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo Único - As razões de negativa de acesso à informação classificada como sigilosa indicarão o fundamento legal da classificação, a data em que cessará a restrição de acesso e a autoridade que a classificou.

Art. 18 Será disponibilizado no sítio desta Administração Municipal, campo próprio para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação ou reclassificação.

Art. 19 No caso de negativa de acesso à informação, de não fornecimento das razões da negativa de acesso ou de descumprimento dos prazos previstos neste Decreto, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão ou do prazo final para a resposta ao Secretário Municipal competente, que deverá apreciá-lo em 5 (cinco) dias, a contar da sua interposição.

Art. 20 Providos quaisquer dos recursos, será fixado prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com a devida justificativa, para que as informações sejam prestadas ao requerente.

Art. 21 Na hipótese da negativa de acesso à informação fundamentada no sigilo, nos termos do art.17 deste Decreto, apresentado o recurso, este será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação, que emitirá parecer prévio à decisão da autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo sugerir desclassificação ou a reclassificação da informação.

Parágrafo Único - A Comissão Mista de Reavaliação será composta por representantes das Secretarias, designados por Portaria do Chefe do Executivo, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes.

Art. 22 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional e que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do país, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros estados e organismos internacionais e que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer, ainda que indiretamente, elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município ou que possam gerar impacto em âmbito nacional;

V - prejudicar ou causar risco a planos, sistemas de instalações ou áreas de interesse estratégico;

VI - pôr em risco a ordem pública, a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares; ou

VII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 23 A informação em poder dos órgãos e entidades públicos, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo são os previstos no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 24 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos mencionados neste Decreto, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la, intencionalmente, de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente, informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos

humanos por parte de agentes públicos.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas neste artigo serão consideradas:

I - para fins do disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 2010, que disciplina o Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, infrações à disciplina, no que couber, segundo os critério neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal;

II - para fins do disposto na Lei Municipal nº 1.729, de 1968, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, infrações administrativas, no que couber e segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas neste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 25 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 26 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional, nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades públicas municipais, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 27 Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal deverão proceder à avaliação das informações, para fins de classificação como ultrassecretas, secretas e reservadas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência deste Decreto.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da avaliação prevista no caput deste artigo, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º No âmbito da Administração Pública Municipal, a avaliação prevista no caput deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos deste Decreto.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de avaliação previsto no caput deste artigo, a classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos deste Decreto.

Art. 28 A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Secretários Municipais ou equivalentes; e

II - no grau de secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como dos Secretários Municipais Adjuntos, titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A competência de classificação do sigilo de informações como ultrassecreta e secreta poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º A autoridade ou outro agente público que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 27 deste Decreto à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O agente público referido no § 1º deste artigo deverá dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 29 A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, conforme modelo previsto no Anexo Único deste Decreto, e conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no § 3º do art. 23 deste Decreto;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nos §§ 1º e 3º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O Termo a que se refere o caput deste artigo seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 30 A classificação da informação, bem como a sua reavaliação pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, poderão ser feitas mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos neste Decreto.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 31 O Executivo publicará, anualmente:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal manterão exemplar da publicação prevista no caput deste artigo, para consulta pública em suas sedes, bem como extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 32 A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída na forma do art. 21 deste Decreto, decidirá, no âmbito da Administração Pública Municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, competindo-lhe, ainda:

I - requisitar da autoridade que classificar a informação como ultrassecreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 6º e demais dispositivos deste Decreto;

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011; e

IV - julgar os recursos previstos neste Decreto que forem submetidos à sua apreciação.

§ 1º O prazo referido no inciso III do caput deste artigo fica limitado a uma única renovação.

§ 2º A revisão de ofício a que se refere o inciso II deste artigo deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a avaliação prevista no art. 23 deste Decreto, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 3º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 2º deste artigo implicará a desclassificação automática das informações.

§ 4º A forma de organização e o funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão definidos em Resolução própria e demais disposições deste Decreto.

Art. 33 Compete à Secretaria de Administração e Modernização Administrativa:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Decreto;

II - monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;

IV - orientar os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que se refere ao cumprimento do disposto neste Decreto;

V - promover campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública Municipal; e

VI - promover o treinamento dos agentes públicos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública Municipal.

Art. 34 Ficam excluídas das disposições do presente Decreto:

I - as consultas referentes à obtenção de informações particulares dos requerentes; e

II - os requerimentos ou requisições originários do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Poderes Judiciário e Legislativo, que seguirão o rito próprio da legislação específica e deverão ser analisados e atendidos diretamente pelo órgão ou entidade pública detentora da informação solicitada.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2014

LUIZ MARINHO

Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

Procuradora-Geral do Município

JOSÉ AUGUSTO DE GUARNIERI PEREIRA

Secretário de Administração e Modernização Administrativa

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MEIRE RIOTO

Diretora do SCG-1

Download: Anexo - Decreto nº 18882/2014 - São Bernardo do Campo-SP
(www.leismunicipais.com/SP/SAO.BERNARDO.DO.CAMPO/ANEXO-DECRETO-18882-2014-SAO-BERNARDO-DO-CAMPO-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.